



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (Projeto de Lei nº 5.369, de 2009, na origem), do Deputado Vieira da Cunha, que “institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)”.

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob o exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2013, de autoria do Deputado Vieira da Cunha, que institui o “Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)”.

O art. 1º do projeto, além de instituir o programa em todo o território nacional, conceitua a intimidação sistemática (*bullying*) como “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”. Ademais, o artigo estipula que o programa poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação (MEC) e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos afins.

O art. 2º relaciona os atos que caracterizam a intimidação sistemática, inclusive aqueles praticados na rede mundial de computadores (*cyberbullying*). O art. 3º classifica as ações que podem ser consideradas de intimidação sistemática.

Enquanto o art. 4º apresenta os objetivos do programa, o art. 5º determina o dever dos estabelecimentos de ensino, dos clubes e das

agregações recreativas de garantir medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática.

O art. 6º estabelece que devem ser produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática nos Estados e Municípios para planejamento das ações do programa.

O art. 7º, por sua vez, estipula que os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do programa.

Por fim, o art. 8º prevê que a lei sugerida entrará em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor faz referência a estudos que revelam a força e o caráter pernicioso de práticas de intimidação sistemática em crianças e adolescentes e indica que a “pretensão maior” da iniciativa é a de “conscientizar a sociedade para o problema e, assim, evitá-lo”.

Após a análise desta CE, o projeto será apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 68, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto busca tipificar uma ação sistemática perniciosa, praticada por um indivíduo ou grupo de pessoas, contra outro indivíduo ou conjunto de pessoas, que cause danos morais às vítimas. Em princípio, pode parecer que se trata de comportamento social bastante conhecido e que, diante do direito penal, pode ser tipificado como calúnia, injúria, difamação, constrangimento ilegal, ameaça ou mesmo agressão física, por exemplo. Contudo, estamos diante de uma prática que apenas recentemente vem sendo

identificada, estudada e mesmo incluída, sob alguma de suas formas, no ordenamento penal. O assédio moral no trabalho, por exemplo, constitui um ilícito trabalhista, que se cogita tipificar como crime.

Estudos pedagógicos e de psicologia têm revelado que muitas brincadeiras feitas no meio estudantil, até há pouco vistas como inócuas, são, de fato, passíveis de produzir danos significativos na personalidade e no desempenho escolar de crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo, mesmo atitudes claramente ofensivas costumam ser tratadas como meros atos de indisciplina, merecedoras de algum tipo de punição, o que tende a individualizar um fenômeno que merece atenção coletiva e ações educativas de prevenção.

A partir de sua identificação no ambiente escolar, com a denominação de *bullying*, a intimidação sistemática vem sendo reconhecida como um fato social que pode manifestar-se nos mais variados meios e que requer uma reação explícita do poder público. A difusão das redes sociais tem aberto um amplo espaço para essas práticas, embora os gestores desses novos meios de interação entre as pessoas disponham de instrumentos para coibir, nesses canais, comportamentos ofensivos e de intimidação sistemática, desde que devidamente denunciados pelas vítimas.

Ora, é preciso que façamos um esforço coletivo em favor da difusão de um clima de paz e de tolerância, com a aceitação das diferenças. Estamos falando do respeito à intimidade e à integridade física e mental das pessoas. Enfim, o que se procura defender são os princípios básicos da cidadania e dos direitos humanos.

O projeto não envereda pelo caminho mais polêmico do direito penal. Ele sabiamente insiste no caráter educativo para coibir comportamentos de intimidação sistemática. Desse modo, apenas se arrisca em conceituar práticas nocivas que, em algumas situações, podem ter limites tênues com atitudes efetivamente inócuas, fruto de brincadeiras inofensivas.

Dessa forma, nossa avaliação é de que a proposição, no mérito, deve ser acolhida por esta Comissão.

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não temos reparos a fazer à proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013.

Sala da Comissão,

,Presidente

, Relatora